



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO Nº 3778 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

Institui no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, o Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, incisos VIII e XXV, alínea "a", da Constituição do Estado do Amapá, c/c o disposto no artigo 29, da Lei Complementar nº 0089, de 1º de julho de 2015, tendo em vista o contido no Processo nº 0019.0602.1004.0001/2021-CLC/PGE,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA no âmbito dos Órgãos e Entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Art. 2º O Sistema Integrado de Gestão Administrativa é um sistema de informações que possibilita a gestão centralizada das atividades administrativas de todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Admitir-se-á a utilização de outros sistemas integrados ou meios eletrônicos de tramitação processual de forma concomitante.

Art. 3º O SIGA é composto dos seguintes módulos:

- I - termo de referência;
- II - compras e licitações:
 - a) banco de preços;

- b) contratações diretas;
 - c) pregão eletrônico;
 - d) concorrência;
 - e) sistema de registro de preço;
 - f) cadastro de fornecedores;
 - g) catálogo de materiais e serviços;
 - h) adesão a ata externa;
 - i) concurso;
 - j) diálogo competitivo;
 - k) credenciamento;
 - l) pré-qualificação;
 - m) procedimento de manifestação de interesse;
 - n) registro cadastral.
- III - contratos;
- IV - almoxarifado;
- V - patrimônio.

§ 1º A utilização de módulo diverso àquele aplicável ao caso concreto, não eximirá o gestor da responsabilidade de transpor a documentação pertinente e iniciar um novo procedimento no módulo correto.

§ 2º Os submódulos apontados no inciso II, alíneas “j”, “k”, “l”, “m” e “n”, do presente artigo estão atrelados à aplicação da Lei nº 14.133/2021, com as regras de sua utilização iniciada a partir do período indicado em ato normativo da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º Os submódulos apontados no inciso II, alíneas “a” e “f” deverão estar integrados ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), nos termos dos arts. 87 e 174, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo permitida a utilização dos cadastros estaduais até a data de criação do PNCP.

§ 4º As empresas e entidades participantes de quaisquer dos procedimentos dos módulos dispostos nos incisos II e III, serão automaticamente cadastradas no submódulo previsto no inciso II, alínea “f”, de modo a compor a base de dados estadual.

§ 5º Os estudos técnico preliminares deverão ser elaborados e processados no módulo correspondente ao inciso I e, uma vez finalizados, deverão compor o acervo documental anexado aos processos do módulo disposto no inciso II, caso sejam de apresentação obrigatória.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º O Centro de Gestão da Tecnologia da Informação - PRODAP, a Procuradoria-Geral do Estado do Amapá - PGE, a Secretaria de Estado da Administração - SEAD e a Controladoria Geral do Estado - CGE, serão os órgãos responsáveis por definir, através de portaria, as ações relacionadas ao funcionamento dos módulos de sua respectiva competência.

§ 1º O Centro de Gestão da Tecnologia da Informação - PRODAP é o responsável técnico pelo suporte e manutenção do SIGA, bem como pelo gerenciamento de cadastros gerais, senhas de acesso e segurança do sistema, auxiliando, ainda, os demais órgãos responsáveis pelos módulos respectivos, sempre que necessário.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado do Amapá é o órgão operacional responsável pela implantação e execução dos módulos dispostos no artigo 3º, incisos I e II.

§ 3º A Controladoria Geral do Estado é o órgão operacional responsável pela implantação do módulo disposto no artigo 3º, inciso III.

§ 4º A Secretaria de Estado da Administração é o órgão operacional responsável pela implantação dos módulos dispostos no artigo 3º, incisos IV e V.

CAPÍTULO III DAS OBRIGATORIEDADES

Art. 5º É obrigatória a utilização do sistema SIGA por todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Amapá.

§ 1º No caso de licitações e contratações públicas, a utilização do SIGA, nos módulos dispostos nos incisos I e II, do artigo 3º, será obrigatória, podendo ser substituída por outro sistema eletrônico somente na hipótese de realização de licitação em sistema federal próprio, quando envolver recursos federais e cuja utilização seja obrigatória em decorrência de disposição legal, que deverá ser referenciada nos autos do respectivo processo administrativo.

§ 2º Não incide a obrigatoriedade de utilização do sistema SIGA para as demandas relativas aos aditivos contratuais; aos convênios e outros ajustes; as consultas jurídicas; as demandas que versam sobre pessoal civil e militar e demais processos administrativos que não versem sobre contratações públicas.

§ 3º O encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Estado fora das exceções do § 2º ensejará a devolução dos autos ao órgão ou entidade de origem.

§ 4º Os documentos e informações disponibilizadas por meio da utilização de outros sistemas integrados ou meios eletrônicos de tramitação processual devem ser anexados ao SIGA para fins de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado nas hipóteses do *caput*.

§ 5º Os Órgãos e Entidades dos Poderes Judiciário e Legislativo do Estado do Amapá, bem como do Ministério Público, a Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista poderão utilizar o SIGA, mediante celebração de Acordo de Cooperação, a ser autorizado e formalizado pela Secretaria de Estado da Administração.

CAPÍTULO IV IMPLANTAÇÃO

Art. 6º O Órgão ou Entidade deverá indicar, por portaria, os servidores ou a comissão responsável pela gestão do SIGA no âmbito interno do

órgão ou entidade, a serem escolhidos preferencialmente entre os que compõem o quadro efetivo.

§ 1º Os servidores ou a comissão designada serão responsáveis por colher e relatar ao PRODAP as dificuldades do setor/órgão quanto ao uso do sistema, que deverá apresentar solução compatível com a demanda ou sugerir a tramitação de outra forma, de modo a possibilitar o regular processamento.

§ 2º Os servidores ou a comissão designada serão capacitados pelo PRODAP para a utilização de todas as funcionalidades e módulos do SIGA, exceto no módulo compras, cuja capacitação ficará a cargo da Central de Licitações e Contratos (CLC) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

§ 3º As capacitações acima elencadas serão agendadas pelo PRODAP ou pela CLC, a depender do módulo envolvido, com locais e horários a serem definidos por meio de ato normativo interno.

§ 4º Poderá ser solicitado apoio técnico a empresas e entidades contratantes com a Administração que detenham condições de auxiliar na resolução de problemas de sistema, devendo o requerimento ser formulado pelo órgão ou entidade que é diretamente responsável pela gestão do módulo em questão.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Art. 7º Todos os processos patrimoniais de ingresso, movimentação, inventário, avaliação e baixa devem ser registrados por meio eletrônico no SIGA ou por outro sistema eletrônico interno, inclusive os de natureza extraorçamentária.

§ 1º A opção pela utilização de outro sistema eletrônico deverá ser justificada no processo administrativo, e desde que compatível com as normas dispostas no artigo 5º e parágrafos respectivos do presente Decreto.

§ 2º Os processos de que trata o *caput* deste artigo podem ser reproduzidos em meio físico, a partir de informações geradas pelo SIGA, sendo obrigatória a tramitação eletrônica em qualquer hipótese.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O servidor que exercer funções relacionadas ao SIGA deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 9º Competirá à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 4º, a adoção das medidas que se fizerem necessárias à regulamentação, à operacionalização e à coordenação das atividades nos termos deste Decreto, referentes aos seus respectivos módulos.

Art. 10. Revogam-se:

a) o Decreto Estadual nº 3.313, de 15 de setembro de 2016;

Decreto nº 3778 de 18 de outubro de 2021f. 05

b) os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, do Decreto Estadual nº 3.184, de 02 de setembro de 2016.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 55758269. Cód. CRC: 6506984
Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

